Insalubridade nas unidades prisionais

Autor(res)

Habib Ribeiro David
Gabriella Vaz Batista Franco
Vamberth Soares De Sousa Lima
Cristiane Gaspari

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA

Introdução

A Constituição Federal, em seu artigo 6°, nos descreve que a saúde é um direito fundamental de todas as pessoas regidas no Estado Brasileiro. Dessa forma, os sentenciados também estão incluídos nesta listagem da garantia fundamental deste artigo. De certa forma, também, como está descrito na LEP, de n°7210, Art. 41, inciso VII.
“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Constituição Federal de 1988.
“Art. 41, VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.” LEP, n°7210.

Objetivo

Em suma importância, quando o Estado expede que aconteça a reclusão de algum detento, é de responsabilidade do mesmo, averiguar as condições em que se encontra o local que o preso condenado ou provisório estará recluso. Condições de higiene, lotação e assistências sempre devem ser analisadas, até porque, a insalubridade nas unidades prisionais se encontra cada vez mais gravosa ao passar do tempo.

Material e Métodos

A insalubridade nesses sistemas penitenciários, fazem-se com que os sentenciados cumprem suas penas em estado de vulnerabilidade.
As unidades prisionais se encontram em uma aparência de sujeiras, mofos e animais, que muitos, embora, são ocasionados em referências a estas ocasiões expostas. Em decorrência dessas situações degradantes, efetua-se que aconteça uma agravante para o desenvolvimento de novas doenças, sendo elas em sua grande maioria, contagiosas. E da mesma maneira, faz com que aconteça o agravo das doenças já possuídas, sendo que os presos não são separados
devidamente para o tratamento dessas enfermidades, dificultando então, o resultado positivo em resposta dos tratamentos.
De acordo com a pesquisa feita pela Ana Paula Pellegrino, e publicado pela ABRASCO

CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA JURÍDICA, 1., 2023. Anais [...]. Londrina: Editora Científica, 2023. ISBN: 978-65-00-68179-6

(Associação Brasileira de Saúde Coletiva), retrata que dentre 442 mortes ocorridas nas unidades prisionais, 62% das causas são relativas as doenças causadas pela carência de salubridade no interior das unidades.

Resultados e Discussão

Destarte, a teoria aplicada na nossa Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal, diante os fatos apresentados, ficam em descuido das obrigações do Estado Brasileiro.
Diante do exposto, não há em que se falar de direitos sem que a força maior republicana não elabore medidas cabíveis e urgentes a respeito. Fazem-se com que as medidas deveriam ser de reformas nas unidades, fazendo com que se tornem um lugar despoluído, de acordo com a Organização Mundial da Saúde. Até porque, a reclusão se dá com o objetivo da
ressocialização do preso a sociedade de forma sadia. Para que a volta do sentenciado seja de fato eficaz, rege inúmeros requisitos para que tal benefício seja alcançado, vai do nível de periculosidade à saúde do mesmo. Existem assistências médicas qualificadas para atendê-los quando necessários dentro das unidades, mas não há que se falar em um resultado eficaz em
um lugar dificultoso na evolução da saúde, no que rege a condição insalubre constituída.

Conclusão

Conclui-se, então, que medidas são necessárias para resolver o impasse.
Um parâmetro cabível de aprovação seria que o Estado fornecesse providências de reformas nas unidades prisionais. Com isso, os casos de doenças ocasionadas pela falta de higiene irão diminuir. Deste modo, os resultados dos tratamentos virão em resposta positiva, justamente pela mudança das condições internas. Posto isto, os reclusos terão seus direitos objetivos à
saúde, expostos na Constituição Federal de 1988 e na LEP.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2023.

FIGUEIREDO, João. LEI N° 7210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 22 mar. 2023.

ABRASCO, Associação Brasileira de Saúde Coletiva. O problema grave da insalubridade nas prisões brasileiras. 28 de julho de 2017. Disponível em: https://www.abrasco.org.br/site/noticias/saude-da-populacao/o-problemagrave-da-insalubridade-nas-prisoes-brasileiras/29834/. Acesso em: 22 mar. 2023